



Trata-se de impugnação apresentada por **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA** aos termos do Edital de Licitação nº 25/2024, que instaurou o Procedimento Licitatório nº 25/2024, Pregão Eletrônico nº 17/2024, que possui por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para, nos termos do item 1 da norma editalícia impugnada:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO”.

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal da irrisignação da licitante está relacionada à não exigência do selo PROCEL no que diz respeito aos itens 83, 84, 85 e 86 (luminárias públicas de LED), além da ausência de exigência de Certificado e Registro ativo junto ao INMETRO e laudos e ensaios dos itens em questão. Consta também a informação de que a Portaria nº 20/2017 foi revogada e substituída pela Portaria nº 62/2022.

De acordo com a impugnante, o fato de não serem exigidos selo PROCEL e certificação do INMETRO resultará em possível aquisição de produtos de baixa qualidade e segurança, não atendendo às necessidades do poder público. Além disso, alega a impugnante que a exigência do selo PROCEL trará maior eficiência e um menor consumo de energia.

Defende a impugnante, como se pode depreender das razões apresentadas, que as exigências editalícias sejam revistas e alteradas, no caso das exigências para os itens citados, passando a ser exigida Certificação INMETRO, Selo PROCEL, laudos, além de sugerir descritivos a serem acrescentados aos já exigidos para as luminárias públicas de LED.

É o apertado relatório.

Inicialmente, calha destacar que a impugnação oferecida pela impugnante preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Nesse passo, segundo previsão contida no art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa poderá manifestar impugnação aos termos do edital de abertura no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data para realização da sessão pública. Logo, apresenta a tempestividade legalmente exigida.

Quanto à legitimidade, também se faz presente, na medida que a impugnação ao edital pode ser proposta por qualquer pessoa, condição esta da impugnante.

No tocante ao mérito, cabe ressaltar que, por tratar-se de produto solicitado pela Secretaria de Obras e Viação, encaminhou-se a presente impugnação à solicitante com vistas a verificar as questões apontadas e possíveis alterações ao Edital.

Em resposta, a secretaria informou que verificou ser necessária a alteração das exigências em relação aos referidos itens, mesmo que de forma parcial.

A



Em conclusão

Pelo fio do exposto, vai **acolhida parcialmente** a impugnação como oferecida pela impugnante, alterando-se em parte os termos do Edital. Determina-se que, após alterações, seja remarcada a data de abertura do certame, com as devidas alterações, respeitando-se os prazos legais.

Nova Bassano, RS, 31 de julho de 2024.


Fernanda Todeschini
Pregoeira